

06/11/12
18/08

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

EMENDA Nº

24

Dê-se nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial devida pelo contratado sob o regime de concessão, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade.

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Sr. Jansen

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com nova redação para o art. 42, bem como com o seguinte novo art. 42-A:

"Art. 42.

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado." (NR)

"Art. 42-A. Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties sob o regime de partilha de produção."

Art. 3º Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção e de concessão, bem como aqueles referentes às áreas objeto de contrato de cessão onerosa celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, e a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás serão distribuídos da seguinte forma:

I - A parcela do valor dos royalties, previstos em contrato que representar 5% (cinco por cento) da produção, será distribuída segundo os

g. *garcia*

(anexo 24)

seguintes critérios:

a) quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

1. 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

2. 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

3. 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

b) quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei:

1. Estados confrontantes;

2. Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

3. Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

4. Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

5. Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

6. União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

[Assinatura]

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude esta alínea será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei.

II - A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

a) quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

1. 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

2. 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

3. 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

4. 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

b) quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

1. Estados confrontantes;

2. Municípios confrontantes;

3. Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

4. Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

5. Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e

[Assinatura]

o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

6. União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei.

Art.4º. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o caput serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.

Art.5º O edital e o contrato de concessão estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I - União, a ser destinado ao Ministério da Educação;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou

8. *faixa*

confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo II desta lei.

§ 4º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida.

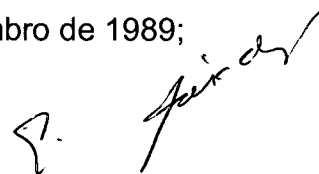
Art. 6º Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam os itens "4" e "5" da alínea b) do inciso I do art. 3º desta Lei e os itens "4" e "5" da alínea b) do inciso II do art. 3º desta Lei serão destinados exclusivamente para a área de educação;

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;



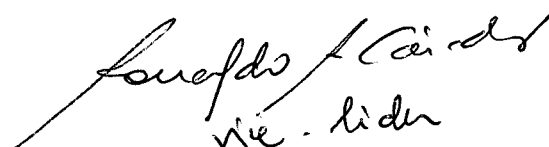
II - os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

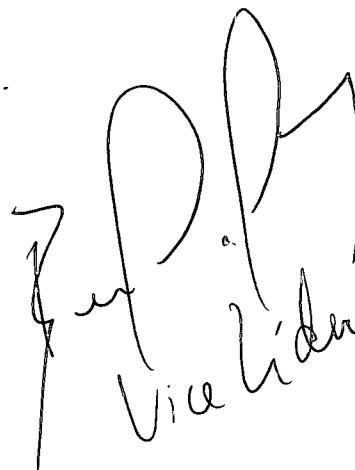
Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Sala das sessões, em de de 2012.


Deputado MARCELO CASTRO
~~Relator~~ VICE-LIDER PMDB


vice-lider

6º Sr.
PSD


Vice-lider PR
Belo

Critérios de distribuição dos royalties

[illegible]

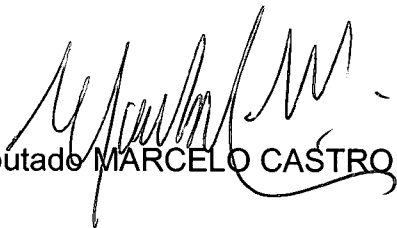
Anexo II**Critérios de distribuição da participação especial**

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
União	40,0%	41,0%	42,0%	43,0%	44,0%	45,0%	46,0%	46,0%
Estado onde ocorrer a produção em terra ou confrontante	30,0%	28,0%	27,0%	25,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%
Município onde ocorrer a produção em terra ou confrontante	7,0%	6,0%	6,0%	6,0%	5,0%	5,0%	5,0%	4,0%
Fundo Especial dos Estados e DF	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%
Fundo Especial dos Municípios e DF	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aprimora o critério de distribuição da renda do petróleo proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011. Isso porque mantém tratamento diferenciado para estados e municípios confrontantes com campos de petróleo, ao tempo em que confere às unidades da federação não litorâneas efetiva participação na riqueza do petróleo extraído da plataforma continental, que, como se sabe, é bem da União.

Sala de Sessões, em de de 2012.


Deputado MARCELO CASTRO


Deputado ALCEU MOREIRA